



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tal como propostos nos termos do art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 21 de maio de 2025..”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, promove mudanças importantes e louváveis no Setor Elétrico Brasileiro, como:

- (i) O Aperfeiçoamento da Tarifa Social, que beneficiará milhões de famílias de baixa renda,
- (ii) A Abertura do Mercado de Energia, que dará liberdade de escolha aos consumidores cativos; e



(iii) O Equilíbrio Tarifário, equacionando distorções regulatórias que impactam a CDE e outros encargos do setor.

Notadamente quanto à extinção do desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes sobre o consumo elétrico, objeto de modificação no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante no art. 2º da Medida Provisória (“Desconto no Fio”), entendemos que será prejudicial à indústria, em especial aos segmentos com consumo intensivo de energia produzida a partir de fontes renováveis.

Nos últimos anos, o Brasil vem atrairando investimentos bilionários nestes segmentos – nominalmente, por exemplo, o de produção de hidrogênio verde e o de *data-centers*. Estes empreendimentos, em suas modelagens financeiras, já consideram, em sua maioria, a aplicação do Desconto no Fio. A extinção abrupta deste mecanismo causaria impacto negativo significativo a estes investimentos, provavelmente os inviabilizando.

Além disso, o fim do Desconto no Fio deverá gerar uma nova onda de judicialização no Setor Elétrico, questionando a sua legalidade. Isto porque a Lei 14.120 de 1º de março de 2021, em seu art. 4º, já havia regulado o *phase-out* dos benefícios de Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para projetos de energia renovável.

Ao extinguir o Desconto no Fio para os consumidores de energia de fonte incentivada, mantendo-o apenas na ponta do gerador, a Medida Provisória desmonta, de forma abrupta e sem transição proporcional, o binômio econômico que fundamenta toda a política de estímulo às renováveis.

As outorgas vigentes foram concedidas sob um regime regulatório que pressupunha o Desconto no Fio em ambas as pontas da cadeia: gerador e consumidor. Foi com base nesse desenho que plantas de energia renovável foram financiadas e riscos foram alocados.

O argumento de que se preserva o direito ao manter o desconto apenas na TUSD incidente sobre a geração não se sustenta. Desvincular o benefício da relação contratual com o consumidor é esvaziar o conteúdo econômico da própria outorga. Sem consumidores de energia, naturalmente, estrangula-se no médio e



longo prazo a demanda por novos parques geradores, ferindo de morte as duas principais forças motrizes de desenvolvimento econômico para a região Nordeste nas próximas décadas: i) os projetos eletrointensivos de Hidrogênio Verde e Datacenters; ii) os empreendimentos de geração eólica e solar que abasteceriam esses consumidores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Cid Gomes
(PSB - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7991727758>